

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 521/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo à introdução de prazos nos processos de inquérito relativos às importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por países não membros da Comunidade Europeia e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2423/88 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 522/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo à optimização dos processos de tomada de decisão em relação a alguns instrumentos comunitários de defesa comercial e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2641/84 e (CEE) n.º 2423/88 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 523/94 da Comissão, de 8 de Março de 1994, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 12
- Regulamento (CE) n.º 524/94 da Comissão, de 9 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1197/93 e eleva a 600 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio forrageiro detido pelo organismo de intervenção alemão 16
- Regulamento (CE) n.º 525/94 da Comissão, de 9 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2147/93, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha 18
- ★ Regulamento (CE) n.º 526/94 da Comissão, de 9 de Março de 1994, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 1858/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas 19
- Regulamento (CE) n.º 527/94 da Comissão, de 9 de Março de 1994, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1144/93 20

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 528/94 da Comissão, de 9 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	21
Regulamento (CE) n.º 529/94 da Comissão, de 9 de Março de 1994, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	23
Regulamento (CE) n.º 530/94 da Comissão, de 9 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	25
Regulamento (CE) n.º 531/94 da Comissão, de 9 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	27

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

94/149/CECA, CE :

- * **Decisão do Conselho, de 7 de Março de 1994, que altera a Decisão 93/350/Euratom, CECA, CEE que altera a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias** 29
- * **Informação sobre os acordos relativos ao vinho entre a Comunidade Europeia e a Hungria** 30

Comissão

94/150/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1994, que prorroga, no que diz respeito à importação de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos a partir de países terceiros, o prazo referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/34/CEE do Conselho** 31

94/151/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1994, que prorroga, no que diz respeito à importação de plantas ornamentais e de materiais de propagação de plantas ornamentais a partir de países terceiros, o prazo referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 91/682/CEE do Conselho** 32

94/152/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1994, que prorroga, no que diz respeito à importação de materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, a partir de países terceiros, o prazo referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/33/CEE do Conselho** 33

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 520/94 DO CONSELHO**de 7 de Março de 1994****que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que com o Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de Maio de 1970, que estabelece um procedimento comum de gestão dos contingentes quantitativos⁽¹⁾, a Comunidade estabeleceu um procedimento de gestão dos contingentes quantitativos com base no princípio de uma repartição dos contingentes entre os Estados-membros susceptível de provocar uma compartimentação do mercado comunitário e dos controlos nas fronteiras internas no que se refere aos produtos em questão ;

Considerando que, nos termos do artigo 7ºA do Tratado, o mercado interno compreende, desde 1 de Janeiro de 1993, um espaço sem fronteiras internas no qual está assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais ;

Considerando que é, por conseguinte, oportuno estabelecer um novo sistema de gestão dos contingentes quantitativos que corresponda a este objectivo e tenha por base o princípio da uniformidade da política comercial comum, de acordo com as orientações definidas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de uma escolha entre diversos métodos de repartição, que será efectuada, nomeadamente, em função da situação do mercado comunitário, da natureza dos produtos, das particularidades dos países fornecedores e das obrigações internacionais da Comunidade, sobretudo das que impõem o princípio da ponderação dos fluxos comerciais tradicionais ;

Considerando que a gestão dos contingentes de importação ou de exportação deve assentar num sistema de

licenças emitidas pelos Estados-membros de acordo com critérios quantitativos fixados a nível comunitário ;

Considerando que o procedimento de gestão a estabelecer deve garantir a todos os requerentes condições equitativas de acesso aos contingentes e que os documentos emitidos devam poder ser utilizados em toda a Comunidade ;

Considerando que é necessário organizar, no âmbito de um Comité, uma colaboração estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão tendo em vista a aplicação do presente regulamento ;

Considerando que as disposições do presente regulamento e as que se relacionam com a sua aplicação não devem prejudicar as normas comunitárias e nacionais em matéria de sigilo profissional ;

Considerando que é necessário excluir do âmbito de aplicação do presente regulamento os produtos enunciados no anexo II do Tratado, os produtos têxteis ou quaisquer outros que estejam sujeitos a um regime comum específico de importação que preveja disposições específicas em matéria de gestão dos contingentes ;

Considerando que é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 1023/70 e substituí-lo pelo presente regulamento ; que, com o Regulamento (CEE) nº 1024/70⁽²⁾, o Conselho tornou o Regulamento (CEE) nº 1023/70 aplicável aos departamentos franceses ultramarinos ; que deixou de se verificar a necessidade de manter um regulamento distinto, dado que as disposições comuns previstas no presente regulamento são aplicáveis ao conjunto do território da Comunidade na definição que lhe é dada no artigo 227º do Tratado ; que, por conseguinte, é conveniente revogar igualmente o Regulamento (CEE) nº 1024/70,

(1) JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985.

(2) JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 5.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

PRIMEIRA PARTE

PRINCÍPIOS GERAIS DE GESTÃO

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as regras de gestão dos contingentes quantitativos de importação ou de exportação, adiante designados « contingentes », fixados pela Comunidade de forma autónoma ou convencional.

2. O presente regulamento não é aplicável aos produtos enunciados no anexo II do Tratado nem a outros produtos sujeitos a um regime comum específico de importação ou de exportação que preveja disposições específicas em matéria de gestão dos contingentes.

Artigo 2º

1. Após a sua abertura, os contingentes serão repartidos pelos requerentes, dentro dos prazos mais curtos. Pode-se decidir uma repartição em diversas fracções, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se, nomeadamente, mediante a aplicação de um dos métodos seguintes ou de uma combinação dos mesmos :

- a) Método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais, nos termos dos artigos 6º a 11º ;
- b) Método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio « primeiro a chegar, primeiro a ser servido »), nos termos do artigo 12º ;
- c) Método de repartição proporcional às quantidades indicadas na apresentação dos pedidos (segundo o procedimento de exame simultâneo), nos termos do artigo 13º

3. O método de repartição a utilizar será determinado nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

4. Se se verificar que nenhum dos métodos indicados no nº 2 se adapta às exigências específicas de um contingente aberto, a Comissão estabelecerá outro método adequado, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

5. As quantidades não repartidas, não atribuídas ou não utilizadas serão objecto de uma redistribuição, dentro de um prazo que permita a sua utilização antes do final do período de contingentamento, nos termos do artigo 14º

6. Salvo disposição em contrário adoptada na fixação do contingente, a introdução em livre prática ou a exportação dos produtos sujeitos a contingentes será sujeita à apresentação de uma licença de importação ou de exportação emitida pelos Estados-membros nos termos do presente regulamento.

7. As autoridades administrativas competentes para a execução das medidas de aplicação por força do presente regulamento serão designadas pelos Estados-membros, que informarão a Comissão desse facto.

Artigo 3º

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso de abertura dos contingentes, em que precisará o método de repartição escolhido, as condições de admissibilidade dos pedidos de licença, os prazos para a sua apresentação e a lista das autoridades nacionais competentes a quem devem ser dirigidos.

Artigo 4º

1. Qualquer importador ou exportador da Comunidade, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade, pode apresentar para cada contingente ou para as suas fracções um pedido único de licença às autoridades competentes de um Estado-membro da sua escolha, redigido na língua ou línguas desse Estado-membro.

No caso de contingentes limitados a uma ou mais regiões da Comunidade, esse pedido será apresentado às autoridades competentes do ou dos Estados-membros da ou das respectivas regiões.

2. Os pedidos de licença devem ser apresentados de acordo com as regras estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

Artigo 5º

A Comissão assegurará que, em função da natureza do produto objecto do contingente, as licenças a emitir digam respeito a uma quantidade economicamente apreciável.

SEGUNDA PARTE

REGRAS ESPECÍFICAS DOS DIFERENTES MÉTODOS DE GESTÃO

Secção A

Método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais

Artigo 6º

1. Quando os contingentes forem repartidos tendo em conta os fluxos comerciais tradicionais, uma parte do contingente será reservada aos importadores ou exportadores tradicionais e a outra parte será destinada aos restantes importadores ou exportadores.

2. São considerados importadores ou exportadores tradicionais aqueles que podem justificar a realização de importações ou exportações, respectivamente na Comunidade ou a partir desta, do ou dos produtos que são objecto do contingente, durante um período anterior, designado período de referência.

3. A proporção destinada aos importadores ou exportadores tradicionais e o período de referência, bem como a proporção destinada aos outros requerentes, serão determinados nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

4. Até 31 de Dezembro de 1996, a Comissão assegurará que a proporção atribuída aos outros requerentes tenha em conta, de modo representativo, a situação criada pela existência de restrições nacionais aplicadas por força do Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽¹⁾ e do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado, não liberalizados a nível da Comunidade ⁽²⁾.

5. A repartição será efectuada segundo os princípios enunciados nos artigos 7º a 11º

Artigo 7º

Para participar na atribuição da parte do contingente que lhes é destinada, e a título de justificativo das importações ou exportações efectuadas durante o período de referência, os importadores ou exportadores tradicionais farão acompanhar o seu pedido de licença de:

- uma cópia autenticada do original da declaração de introdução em livre prática ou de exportação, destinado ao importador ou ao exportador, emitido em seu nome ou, eventualmente, em nome do operador cuja actividade tenham retomado,
- qualquer elemento de prova equivalente emitido pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

Artigo 8º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo fixado no aviso de abertura do contingente, as informações relativas ao número e ao volume global dos pedidos de importação ou de exportação, discriminados por importadores ou exportadores tradicionais e outros importadores ou exportadores, bem como o volume das impor-

tações e exportações anteriores efectuadas pelos requerentes durante o período de referência.

Artigo 9º

A Comissão analisará simultaneamente as informações comunicadas pelos Estados-membros e determinará os critérios quantitativos segundo os quais os pedidos dos importadores ou dos exportadores tradicionais deverão ser satisfeitos, do modo seguinte:

- quando a totalidade dos pedidos represente uma quantidade igual ou inferior à quantidade destinada aos importadores ou exportadores tradicionais, esses pedidos serão integralmente satisfeitos,
- quando a totalidade dos pedidos represente uma quantidade superior à quantidade destinada aos importadores ou exportadores tradicionais, esses pedidos serão satisfeitos proporcionalmente à parte de cada um destes na totalidade das importações ou exportações efectuadas no período de referência,
- se a aplicação deste critério quantitativo conduzir à atribuição de quantidades superiores às solicitadas, os excedentes serão reatribuídos nos termos do procedimento previsto no artigo 14º

Artigo 10º

A repartição da parte do contingente destinada aos importadores ou exportadores não tradicionais efectuar-se-á nos termos do artigo 12º

Artigo 11º

Se não forem apresentados pedidos pelos importadores ou exportadores tradicionais, todos os importadores ou exportadores requerentes terão acesso à totalidade do contingente ou da fracção considerada.

Nesse caso, a repartição será efectuada nos termos do artigo 12º

Secção B

Método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos

Artigo 12º

1. Quando a repartição do contingente ou de uma fracção se efectuar segundo o princípio « primeiro a chegar, primeiro a ser servido », a Comissão determinará, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, a quantidade que cada operador pode receber até ao esgotamento do contingente.

Essa quantidade, igual para todos, será fixada tendo em conta a necessidade de atribuir quantidades economicamente apreciáveis em função da natureza do produto em causa.

⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2875/92 (JO nº L 287 de 2. 10. 1992, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 346 de 8. 2. 1983, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2456/92 (JO nº L 252 de 31. 8. 1992, p. 1).

2. Os pedidos de licença serão satisfeitos após verificação pelas autoridades competentes do saldo comunitário disponível, atribuindo a cada importador ou exportador a quantidade determinada previamente no nº 1.

3. Desde que um beneficiário de uma licença possa provar ter efectivamente importado ou exportado a totalidade dos produtos para os quais lhe foi concedida uma licença ou uma parte a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, será autorizado a apresentar um novo pedido de licença. Esta ser-lhe-á concedida nas mesmas condições do que as anteriores. Pode ser utilizado o mesmo procedimento até ao esgotamento do contingente.

4. Para garantir um acesso igual ao contingente a todos os requerentes, a Comissão determinará, no aviso de abertura do contingente, os dias e horas de acesso ao saldo comunitário disponível.

Secção C

Método de repartição dos contingentes proporcional às quantidades pedidas

Artigo 13º

1. Quando a repartição dos contingentes for efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão, nos prazos e nas condições fixados nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, as informações relativas aos pedidos de licenças recebidas.

Essas informações devem incluir o número de requerentes e o volume global das quantidades solicitadas.

2. A Comissão, dentro do prazo fixado nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, examinará simultaneamente as informações comunicadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros e determinará a quantidade do contingente, ou das suas fracções, para o qual as referidas autoridades emitirão licenças de importação ou de exportação.

3. Quando o volume total dos pedidos de licenças represente uma quantidade igual ou inferior aos contingentes, os pedidos serão integralmente satisfeitos.

4. Quando os pedidos representem uma quantidade superior ao volume do contingente, os pedidos serão satisfeitos proporcionalmente às quantidades pedidas.

Secção D

Princípio da repartição das quantidades a redistribuir

Artigo 14º

1. As quantidades a redistribuir serão determinadas pela Comissão com base nas informações comunicadas pelos Estados-membros nos termos do artigo 20º.

2. Quando o método de repartição inicial do contingente for o método previsto no artigo 12º, as quantidades

a redistribuir serão imediatamente acrescentadas pela Comissão às quantidades eventualmente ainda disponíveis ou irão reconstituir o contingente se este se encontrar esgotado.

3. Quando a repartição inicial tenha sido efectuada segundo outro método, as quantidades a redistribuir serão atribuídas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

Nesse caso, a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso de abertura complementar.

TERCEIRA PARTE

REGRAS RELATIVAS ÀS LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO

Artigo 15º

1. Quando seja aplicável o método previsto no artigo 12º, os Estados-membros emitirão as licenças imediatamente, após verificação do saldo comunitário disponível.

2. Nos outros casos :

- a Comissão comunicará às autoridades competentes dos Estados-membros, num prazo a determinar nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, as quantidades relativamente às quais estas últimas podem emitir licenças para os diferentes requerentes e informará os outros Estados-membros desse facto,
- as autoridades competentes dos Estados-membros emitirão as licenças de importação ou de exportação, no prazo de dez dias úteis a contar da notificação da decisão da Comissão ou dentro dos prazos fixados por esta última,
- essas autoridades informarão a Comissão da emissão das licenças de importação ou de exportação.

Artigo 16º

A emissão das licenças pode ser sujeita ao depósito de uma garantia, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

Artigo 17º

1. As licenças de importação ou de exportação autorizarão a importação ou exportação dos produtos abrangidos por um contingente e serão válidas em toda a comunidade, independentemente dos locais de importação ou de exportação mencionados pelos operadores nos seus pedidos.

No caso de um contingente limitado a uma ou mais regiões da Comunidade, as licenças de importação ou de exportação serão válidas apenas no ou nos Estados-membros da ou das respectivas regiões.

2. O prazo de validade das licenças de importação ou de exportação a emitir pelas autoridades competentes dos Estados-membros é de quatro meses. No entanto, pode ser fixado um prazo diferente, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

3. Os titulares das licenças de importação ou de exportação podem, mediante pedido, obter uma certidão dessas licenças junto das autoridades competentes do Estado-membro que as emitiu.

As certidões têm os mesmos efeitos jurídicos que as licenças de que provêm, dentro do limite da quantidade para a qual foram passadas.

4. Os pedidos de licenças de importação ou de exportação, as licenças ou as suas certidões devem obedecer a formulários conformes ao modelo cujas características serão determinadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

Artigo 18º

Sem prejuízo das disposições específicas a adoptar nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, as licenças de importação ou de exportação ou as suas certidões não podem ser objecto de empréstimo ou de cessão, a título oneroso ou gratuito, pelo titular em cujo nome o documento foi emitido.

Artigo 19º

1. As licenças de importação ou de exportação e as respectivas certidões não utilizadas, total ou parcialmente, devem, excepto em caso de força maior, ser restituídas às autoridades competentes do Estado-membro de emissão o mais tardar dez dias úteis a contar da data de caducidade.

2. Quando a emissão das licenças de importação ou de exportação tenha sido sujeita ao depósito de uma garantia, se não for respeitado o prazo referido no nº 1, esta última será perdida, excepto em caso de força maior.

Artigo 20º

As autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão, a partir do momento em que de tal tenham conhecimento e o mais tardar vinte dias a contar da data de caducidade das licenças, as quantidades dos contingentes atribuídos e não utilizados, tendo em vista a sua posterior redistribuição, nos termos do nº 5 do artigo 2º.

Artigo 21º

As autoridades competentes dos Estados-membros informarão a Comissão, antes do final de cada mês, das quantidades de produtos sujeitas a contingentes, importadas ou exportadas no mês anterior.

QUARTA PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Artigo 23º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão.

Nas votações no comité os votos dos representantes dos Estados-membros são sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

2. a) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.
- b) Todavia, se essas medidas não forem conformes com o parecer do comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período máximo de um mês, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo no parágrafo anterior.

Artigo 24º

As regras de aplicação do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 23º. Essas regras determinarão nomeadamente a aplicação dos métodos de repartição, as informações a comunicar pelas autoridades competentes dos Estados-membros e as medidas destinadas a garantir o respeito do presente regulamento.

Artigo 25º

1. As informações que o Conselho, a Comissão ou os Estados-membros receberem em aplicação do presente regulamento não podem ser utilizadas para fins diferentes daqueles para os quais foram solicitadas.

2. O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os seus agentes, não podem divulgar as informações em relação às quais lhes tenha sido apresentado um pedido de tratamento confidencial devidamente justificado, salvo autorização expressa da parte que as forneceu.

3. O presente artigo não prejudica a divulgação, pelas autoridades comunitárias, de informações de carácter geral e, nomeadamente, dos motivos em que se baseiam as decisões tomadas por força do presente regulamento, nem a divulgação de elementos de prova utilizados, sempre que necessário, pelas autoridades comunitárias para justificação dos argumentos em processos judiciais. Uma divulgação desse tipo deve ter em conta o interesse legítimo das partes interessadas de que os seus segredos comerciais não sejam revelados.

Artigo 26º

Os Estados-membros e a Comissão procederão à comunicação recíproca dos dados necessários e cooperação na

aplicação do presente regulamento. As regras da comunicação e divulgação desses dados serão adoptadas, se necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

Artigo 27º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 1023/70 e (CEE) nº 1024/70. As referências aos regulamentos revogados devem ser entendidas como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 28º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

REGULAMENTO (CE) Nº 521/94 DO CONSELHO

de 7 de Março de 1994

relativo à introdução de prazos nos processos de inquérito relativos às importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por países não membros da Comunidade Europeia e que altera o Regulamento (CEE) nº 2423/88

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a política comercial comum se deve basear em princípios uniformes, principalmente em matéria de defesa comercial;

Considerando que os instrumentos de defesa comercial, em especial no que respeita às práticas comerciais desleais, constituem um complemento indispensável de um sistema de mercado aberto e de comércio leal, contribuindo, desse modo, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial;

Considerando que, para o efeito, foi adoptado o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾;

Considerando que com a realização do mercado interno, em 1992, se justifica uma melhoria deste instrumento de defesa comercial, em especial no que respeita à duração dos inquéritos realizados nos termos do referido instrumento;

Considerando que, por conseguinte, é adequado e necessário introduzir prazos para os processos de investigação realizados nos termos do Regulamento (CEE) nº 2423/88;

Considerando que, no que respeita às queixas apresentadas contra importações objecto de *dumping* ou de subvenções, é necessário estabelecer prazos para a abertura dos inquéritos e para as averiguações provisórias e finais; que é igualmente adequado assegurar que as decisões finais, positivas ou negativas, sejam tomadas rapidamente, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações internacionais;

Considerando que, para que os prazos possam ser respeitados, é essencial prever a amostragem sempre que exista um grande número de partes envolvidas num inquérito, clarificar os períodos dentro dos quais têm de ser apresentadas à Comissão as observações e as informações a fim de

serem tomadas em consideração no inquérito, definir de modo mais preciso as partes que podem verificar as informações de que a Comissão dispõe e solicitar serem informadas dos elementos essenciais com base nos quais se propõe a adopção de medidas definitivas e elucidar sobre as consequências de uma cooperação parcial ou nula dessas partes;

Considerando que também é essencial assegurar que as consultas com os Estados-membros no comité consultivo sejam efectuadas a tempo de permitir o respeito dos prazos;

Considerando que é igualmente adequada uma simplificação processual prevendo-se a possibilidade de os direitos provisórios serem instituídos por um período total de seis meses em vez de um período inicial de quatro meses que pode ser prorrogado por mais dois meses;

Considerando que os inquéritos de reexame também devem ser rapidamente concluídos;

Considerando que, além disso, é imperioso estabelecer uma ligação entre a aplicação do presente regulamento e a criação de uma estrutura administrativa necessária a nível dos serviços da Comissão; que, por conseguinte, o Conselho deverá especificar, numa decisão a adoptar por maioria qualificada, o mais tardar até 1 de Abril de 1995, as queixas, processos e inquéritos a que é aplicável o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2423/88 é alterado do seguinte modo:

- O nº 13 do artigo 2º passa a ter a título « G. Técnicas de estabelecimento de médias » e o terceiro travessão é revogado.
- Ao nº 3 do artigo 5º é aditado o seguinte período:

« Considera-se que a denúncia foi apresentada no primeiro dia útil seguinte ao seu envio à Comissão por correio registado ou à emissão de um aviso de recepção pela Comissão. ».
- No final do nº 5 do artigo 5º é aditada a seguinte frase:

« ... no prazo de um mês a contar da data de apresentação da denúncia à Comissão. ».

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (ver página 10 do presente Jornal Oficial).

4. No final do nº 1 do artigo 6º é aditada a seguinte frase :
- « ... e, de qualquer modo, num período de tempo que permita o respeito dos prazos fixados no presente regulamento. ».
5. No final do nº 3 do artigo 6º é aditada a seguinte frase :
- « ..., que o presidente organizará desde que essa consulta oral possa efectuar-se num período de tempo que permita o respeito dos prazos fixados no presente regulamento. ».
6. No proémio do nº 1 do artigo 7º, é suprimida a palavra « imediatamente » e a alínea a) do nº 1 do mesmo artigo passa a ter a seguinte redacção :
- a) Iniciar um processo no prazo de um mês a contar da apresentação da denúncia e publicar um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Esse anúncio indicará o produto e os países em causa, conterà um resumo das informações recebidas e referirá que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão ; o anúncio fixará os prazos nos quais as partes interessadas podem comunicar os seus pontos de vista por escrito e fornecer informações, se esses pontos de vista e informações se destinarem a ser tomados em consideração durante o inquérito, bem como o prazo durante o qual as partes interessadas podem solicitar ser ouvidas pela Comissão nos termos do nº 5 do presente artigo. ».
7. Ao nº 2 do artigo 7 é aditada a seguinte alínea :
- c) Sempre que exista um grande número de partes envolvidas, o inquérito pode limitar-se a uma amostragem das partes, produtos ou transacções que podem ser objecto do inquérito no período de tempo disponível. ».
8. A alínea a) do nº 4 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :
- a) Os autores da denúncia, os importadores, os exportadores, os utilizadores e as organizações de consumidores que se tenham dado a conhecer nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 7º do presente regulamento, bem como as informações facultadas à Comissão pelas partes no inquérito, com excepção dos documentos internos preparados pelas autoridades da Comunidade ou dos Estados-membros, desde que essas informações sejam pertinentes para a defesa dos seus interesses, não sejam confidenciais na acepção do artigo 8º e sejam utilizadas no inquérito pela Comissão. As pessoas em causa dirigirão, para esse efeito, um pedido escrito à Comissão indicando as informações solicitadas ; ».
9. A alínea b) do nº 7 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :
- b) Quando uma parte em causa ou um país terceiro recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar nos prazos fixados no presente regulamento ou pela Comissão nos termos do presente regulamento, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis. Quando a Comissão verificar que uma parte interessada ou um país terceiro lhe forneceu informações falsas ou erróneas ignorará essas informações, podendo utilizar os dados disponíveis ; ».
10. A alínea a) do nº 9 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :
- a) Os inquéritos devem em princípio ser concluídos no prazo de um ano. De qualquer modo, o inquérito será concluído no prazo de treze meses a contar do seu início no caso de inquéritos anti-subsvenções e no prazo de quinze meses a contar do seu início no caso de inquéritos *anti-dumping*, quer através do seu encerramento nos termos do artigo 9º quer através da adopção de uma decisão definitiva nos termos do artigo 12º ; ».
11. Ao primeiro período do nº 1 do artigo 11º é aditada a seguinte frase :
- « ... o mais tardar nove meses a contar do início do inquérito ».
12. O nº 5 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção :
5. Os direitos provisórios são válidos por um período máximo de quatro meses. No entanto, se os exportadores que representam uma percentagem significativa das transacções comerciais em questão o solicitarem ou não levantarem objecções na sequência de uma notificação da Comissão, os direitos *anti-dumping* provisórios serão válidos por um período de seis meses. ».
13. Ao nº 2 do artigo 14º é aditado o seguinte período :
- « Os inquéritos de reexame devem estar em princípio concluídos o mais tardar quinze meses a contar da data do início do reexame. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Aplica-se apenas às queixas apresentadas e aos processos e inquéritos de reexame iniciados após as datas que o Conselho especificará numa decisão a adoptar por maioria qualificada o mais tardar até 1 de Abril de 1995, com base numa proposta da Comissão a apresentar ao Conselho logo que estejam disponíveis os recursos orçamentais necessários.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

REGULAMENTO (CE) Nº 522/94 DO CONSELHO

de 7 de Março de 1994

relativo à optimização dos processos de tomada de decisão em relação a alguns instrumentos comunitários de defesa comercial e que altera os Regulamentos (CEE) nº 2641/84 e (CEE) nº 2423/88

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que a política comercial comum se deve basear em princípios uniformes, principalmente em matéria de defesa comercial;

Considerando que os instrumentos de defesa comercial, em especial no que diz respeito a práticas comerciais desleais, constituem um complemento indispensável de um sistema de mercado aberto e de comércio leal, contribuindo, desse modo, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial;

Considerando que com a realização do mercado interno, em 1992, se justifica uma melhoria dos instrumentos de defesa comercial existentes contra as práticas comerciais desleais;

Considerando que, por conseguinte, é adequado optimizar os processos de decisão definidos em alguns instrumentos de defesa comercial, em especial nos que impõem direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos;

Considerando que também se considera adequado alterar o Regulamento (CEE) nº 2641/84 do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativo ao reforço da política comercial comum, nomeadamente no que respeita à defesa contra as práticas comerciais ilícitas ⁽²⁾, no que se refere ao mecanismo de decisão comunitário de início, tramitação e encerramento do processo de resolução de litígios no contexto de quaisquer normas multilaterais aplicáveis;

Considerando que, por uma questão de uniformidade, se devem aplicar os mesmos procedimentos a outros eventuais processos internacionais de resolução de litígios em matéria de política comercial comum abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2641/84, se não for já esse o caso;

Considerando que, para garantir que a Comunidade possa agir rapidamente na defesa dos seus interesses comerciais, se deve prever, quando necessário, o início de processos internacionais de resolução de litígios sem abertura prévia do processo de exame previsto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2641/84;

Considerando, portanto, que se revela necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽³⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2641/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Direitos *anti-dumping* e de compensação

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2423/88 é alterado do seguinte modo:

1. Na última frase do nº 6 do artigo 11º, a expressão « maioria qualificada » é substituída por « maioria simples ».
2. No nº 1 e no nº 2, alínea a), do artigo 12º, a expressão « maioria qualificada » é substituída por « maioria simples ».

TÍTULO II

Reforço da política comercial e práticas comerciais ilícitas

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2641/84 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte parágrafo:

« O presente regulamento é aplicável principalmente ao início, à tramitação e encerramento dos processos internacionais de resolução de litígios na área da política comercial comum. »
2. Ao nº 2 do artigo 5º é aditado o seguinte período:

« O presidente informará igualmente o Comité especial do artigo 113º. »

⁽¹⁾ JO nº C 44 de 14. 2. 1994.

⁽²⁾ JO nº L 252 de 20. 9. 1984, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 521/94 (ver página 7 do presente Jornal Oficial).

3. A frase introdutória do nº 1 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Quando, a não ser que a situação legal e de facto seja tal que esse processo de exame não se justifique, se considerar, em resultado do processo de exame que há necessidade de actuar no interesse da Comunidade para : ».

4. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 11º*

Mecanismo de tomada de decisões

1. As decisões referidas nos artigos 9º e 10º serão adoptadas nos termos das seguintes disposições.

2. Quando a Comunidade seguir processos internacionais formais de consulta ou de resolução de litígios,

as decisões de início, tramitação e encerramento serão tomadas nos termos do artigo 12º

3. Quando, depois de ter actuado nos termos do nº 2 do artigo 10º do presente regulamento, a Comunidade tiver de tomar uma decisão sobre as medidas de política comercial a adoptar, o Conselho deliberará por maioria qualificada, nos termos do artigo 113º do Tratado, o mais tardar 30 dias úteis a contar da recepção da proposta. ».

TÍTULO III

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com excepção do artigo 2º, que entra em vigor na data de entrada em vigor do Acordo que estabelece a organização mundial de comércio.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

REGULAMENTO (CE) Nº 523/94 DA COMISSÃO**de 8 de Março de 1994****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3665/93⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 335 de 31. 12. 1993, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	33,76	1 345	255,57	65,34	222,27	9 488	26,70	64 417	73,35	25,62
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	19,96	795	151,10	38,63	131,41	5 609	15,78	38 086	43,37	15,15
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	27,01	1 076	204,47	52,28	177,83	7 591	21,36	51 538	58,69	20,50
1.40	0703 20 00	Alhos	152,01	6 057	1 150,59	294,18	1 000,70	42 716	120,21	290 010	330,25	115,36
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	60,85	2 424	460,56	117,76	400,56	17 098	48,12	116 087	132,19	46,17
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	57,81	2 331	438,81	113,34	385,48	15 133	43,14	104 614	127,38	45,06
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,71	2 172	405,33	104,22	354,64	14 950	41,74	101 870	116,85	40,02
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	21,65	862	163,87	41,90	142,52	6 083	17,12	41 304	47,03	16,43
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	79,26	3 206	598,09	153,78	523,30	22 060	61,59	150 316	172,41	59,05
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	45,09	1 796	341,29	87,26	296,83	12 670	35,65	86 023	97,96	34,22
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	40,96	1 632	310,06	79,27	269,67	11 511	32,39	78 153	88,99	31,08
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	21,82	877	162,70	42,58	143,89	5 690	17,51	39 262	47,92	17,72
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	25,44	1 013	192,57	49,23	167,48	7 149	20,12	48 538	55,27	19,30
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	99,66	3 971	754,37	192,88	656,10	28 006	78,81	190 142	216,53	75,63
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	87,71	3 494	663,86	169,73	577,38	24 646	69,36	167 328	190,55	66,56
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	235,70	9 391	1 783,97	456,13	1 551,57	66 230	186,39	449 655	512,06	178,87
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	222,65	8 871	1 685,23	430,88	1 465,69	62 564	176,07	424 767	483,71	168,97
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>)	243,95	9 720	1 846,47	472,11	1 605,93	68 551	192,92	465 409	530,00	185,13
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	89,96	3 584	680,91	174,10	592,21	25 279	71,14	171 627	195,44	68,27
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	622,10	24 787	4 708,60	1 203,91	4 095,20	174 808	491,96	1 186 814	1 351,52	472,11
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	176,40	7 185	1 343,87	339,07	1 171,98	48 656	140,62	335 619	380,68	133,56
1.210	0709 30 00	Beringelas	131,75	5 249	997,19	254,96	867,28	37 021	104,18	251 345	286,22	99,98
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens var. dulce</i>)	46,49	1 852	351,87	89,96	306,03	13 063	36,76	88 691	100,99	35,28
1.230	0709 51 30	Cantarelos	597,24	24 693	4 608,56	1 140,32	3 976,20	164 183	486,99	1 109 159	1 280,76	465,59
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	149,18	5 944	1 129,15	288,70	982,06	41 920	117,97	284 606	324,10	113,21
1.250	0709 90 50	Funcho	73,55	2 966	558,22	144,18	490,38	19 251	54,88	133 083	162,05	57,33
1.260	0709 90 70	Cabaças	27,29	1 087	206,58	52,81	179,67	7 669	21,58	52 069	59,29	20,71
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	50,46	2 010	381,95	97,66	332,19	14 180	39,90	96 273	109,63	38,29
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	83,78	3 378	639,04	164,08	560,82	21 691	62,54	145 547	184,60	66,87
2.20												
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	39,04	1 555	295,55	75,56	257,05	10 972	30,88	74 496	84,83	29,63
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	160,01	6 375	1 211,08	309,65	1 053,31	44 962	126,53	305 257	347,62	121,43

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	169,72	6762	1284,58	328,44	1117,23	47 690	134,21	323 781	368,71	128,79
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	35,84	1 428	271,30	69,36	235,96	10 072	28,34	68 382	77,87	27,20
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel</i> , <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovits</i> , <i>Hamlins</i>	57,81	2 303	437,58	111,88	380,57	16 245	45,71	110 293	125,60	43,87
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	33,52	1 356	252,99	65,04	221,35	9 331	26,05	63 583	72,93	24,97
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	86,05	3 428	651,33	166,53	566,48	24 181	68,05	164 171	186,95	65,30
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	40,59	1 642	306,32	78,76	268,01	11 298	31,54	76 985	88,30	30,24
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilkings</i>	33,98	1 355	257,38	65,81	223,93	9 544	26,91	64 029	73,85	25,88
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	49,91	1 989	377,83	96,60	328,61	14 027	39,47	95 233	108,45	37,88
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	23,90	952	180,91	46,25	157,34	6 716	18,90	45 600	51,92	18,13
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	132,90	5 295	1 005,93	257,20	874,89	37 345	105,10	253 548	288,73	100,86
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	28,65	1 141	216,86	55,44	188,61	8 051	22,65	54 660	62,24	21,74
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	50,21	2 000	380,04	97,17	330,53	14 109	39,70	95 791	109,08	38,10
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	133,84	5 332	1 013,01	259,01	881,04	37 608	105,84	255 331	290,76	101,57
2.110	0807 10 10	Melancias	60,75	2 420	459,87	117,58	399,96	17 073	48,04	115 913	132,00	46,11
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo</i> , <i>Cuper</i> , <i>Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet</i> , <i>Tendral</i> , <i>Futuro</i>	54,29	2 163	410,96	105,07	357,42	15 257	42,93	103 583	117,95	41,20
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	129,13	5 145	977,43	249,91	850,09	36 287	102,12	246 363	280,55	98,00
2.130	0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59 0808 10 81 0808 10 83 0808 10 89	Maças	65,74	2 619	497,57	127,22	432,75	18 472	51,98	125 415	142,82	49,88
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>)	229,68	9 151	1 738,41	444,48	1 511,94	64 539	181,63	438 171	498,98	174,30
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	56,57	2 254	428,19	109,48	372,41	15 896	44,73	107 927	122,90	42,93

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.150	0809 10 00	Damascos	154,35	6 189	1 165,71	300,24	1 018,91	43 202	120,39	291 030	336,44	115,54
2.160	0809 20 20 0809 20 40 0809 20 60 0809 20 80	Cerejas	105,23	4 219	794,77	204,70	694,68	29 455	82,08	198 422	229,38	78,77
2.170	ex 0809 30 90	Pêssegos	109,93	4 380	832,08	212,74	723,68	30 891	86,93	209 727	238,83	83,42
2.180	ex 0809 30 10	Nectarinas	134,73	5 368	1 019,76	260,73	886,91	37 859	106,54	257 033	292,70	102,24
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	129,57	5 162	980,70	250,75	852,94	36 409	102,46	247 189	281,49	98,33
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	212,51	8 467	1 608,50	411,27	1 398,96	59 716	168,06	405 428	461,69	161,27
2.205	0810 20 10	Framboesas	1 232,1	49 408	9 305,36	2 396,74	8 133,50	344 866	961,01	2 323 153	2 685,64	922,33
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	102,94	4 142	776,64	201,08	684,00	27 469	82,98	185 034	226,07	78,92
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	93,82	3 762	708,59	182,50	619,35	26 261	73,18	176 905	204,50	70,23
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	48,29	1 953	364,38	93,69	318,81	13 439	37,52	91 577	105,04	35,97
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	110,00	4 382	832,00	213,00	724,00	30 909	87,00	209 770	239,00	83,4
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	179,77	7 162	1 360,66	347,89	1 183,40	50 514	142,16	342 957	390,55	136,42

REGULAMENTO (CE) Nº 524/94 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1197/93 e eleva a 600 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio forrageiro detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1197/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 325/94 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 500 000 de toneladas de centeio forrageiro detido pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 24 de Fevereiro 1994, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 100 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 600 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio forrageiro detido pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1197/93;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1197/93 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 600 000 toneladas de centeio forrageiro a exportar para todos os países terceiros, com exclusão dos Estados Unidos da América e do Canadá.

2. As regiões nas quais as 600 000 toneladas de centeio forrageiro estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1197/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 41 de 12. 2. 1994, p. 47.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	273 454
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	73 155
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	194 719
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	58 672

REGULAMENTO (CE) Nº 525/94 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2147/93, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à conversão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾,Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2147/93 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3360/93 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a exportação de cevada produzida em Espanha para todos os países terceiros; que, na situação actual, revela-se oportuno aumentar a quantidade posta em concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2147/93 é alterado do seguinte modo:

« 1. É aplicada uma medida especial de intervenção, sob forma de uma restituição à exportação, para 550 000 toneladas de cevada produzidas em Espanha. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 109.⁽⁶⁾ JO nº L 302 de 9. 12. 1993, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 526/94 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1994

que derroga o Regulamento (CEE) nº 1858/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 30º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1858/93 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu, entre outras, as normas relativas à concessão de adiantamentos, e, designadamente, no nº 3 do seu artigo 4º, a obrigatoriedade da constituição de uma garantia aquando da apresentação do pedido de adiantamento; que o montante dessa garantia é determinado em função do nível dos adiantamentos fixados para um dado ano e que dependem do montante definitivo da ajuda compensatória concedida para a comercialização de bananas durante o ano anterior;

Considerando que ainda não foi possível fixar o montante definitivo da ajuda compensatória relativa ao segundo semestre de 1993; que é, por conseguinte, conveniente, em relação ao primeiro pedido de adiantamento para 1994 que os operadores devem apresentar até 10 de Março, estabelecer uma derrogação que preveja que a

garantia seja constituída ulteriormente, mas antes do pagamento desse primeiro adiantamento;

Considerando que o presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação para produzir plenamente efeitos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1858/93, a garantia relativa ao primeiro pedido de adiantamento respeitante às bananas comercializadas nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1994 será constituída antes do pagamento desse adiantamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 527/94 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1994

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1144/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1144/93 da Comissão, de 10 de Maio de 1993, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1144/93, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Para o quadragésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1144/93 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 35,679 ecus/100 quilogramas.
2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

(3) JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 5.

(4) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 528/94 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 503/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 8 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.⁽⁶⁾ JO nº L 64 de 8. 3. 1994, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	33,03 ⁽¹⁾
1701 11 90	33,03 ⁽¹⁾
1701 12 10	33,03 ⁽¹⁾
1701 12 90	33,03 ⁽¹⁾
1701 91 00	38,31
1701 99 10	38,31
1701 99 90	38,31 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 529/94 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1994

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 471/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 509/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 471/94 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº3528/93 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 471/94 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 59 de 3. 3. 1994, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 64 de 8. 3. 1994, p. 17.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Março de 1994, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽²⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	29,66 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	29,39 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	29,66 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	29,39 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3224
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	32,24
1701 99 10 910	32,85
1701 99 10 950	32,85
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3224

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68 alterado.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 530/94 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 8 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ^(*)
0709 90 60	91,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	91,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	0 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	97,45
1001 90 99	97,45 ⁽⁶⁾
1002 00 00	118,12 ⁽⁴⁾
1003 00 10	121,79
1003 00 90	121,79 ⁽⁶⁾
1004 00 00	96,11
1005 10 90	91,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	91,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	99,84 ⁽⁴⁾
1008 10 00	30,32 ⁽⁶⁾
1008 20 00	44,87 ⁽⁴⁾
1008 30 00	0 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	174,09 ⁽⁶⁾
1102 10 00	202,91
1103 11 10	28,38
1103 11 90	197,72
1107 10 11	184,34
1107 10 19	140,49
1107 10 91	227,67 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	172,86 ⁽⁶⁾
1107 20 00	199,65 ⁽¹⁰⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽⁹⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽¹⁰⁾ Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 531/94 DA COMISSÃO**de 9 de Março de 1994****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 8 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
0709 90 60	0	3,36	3,36	3,36
0712 90 19	0	3,36	3,36	3,36
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	3,36	3,36	3,36
1005 90 00	0	3,36	3,36	3,36
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Março de 1994

que altera a Decisão 93/350/Euratom, CECA, CEE que altera a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

(94/149/CECA, CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 93/350/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1993, que altera a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, em virtude da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom⁽²⁾, na sua versão alterada, o Tribunal de Primeira Instância tem competência para conhecer de praticamente todos os recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas,

Considerando, todavia, que, no que se refere a medidas de protecção do comércio em caso de *dumping* e de subvenções no âmbito da aplicação dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia, a entrada em vigor da Decisão 93/350/Euratom, CECA, CEE foi adiada para uma data posterior ;

Considerando que, perante a evolução verificada desde então, há que fixar a data de entrada em vigor desta parte da referida decisão,

DECIDE :

Artigo 1º

O segundo período do artigo 3º da Decisão 93/350/Euratom, CECA, CEE passa a ter a seguinte redacção :

« Todavia, no que se refere aos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas, nos termos do

segundo parágrafo do artigo 33º, do artigo 35º e do primeiro e segundo parágrafos do artigo 40º do Tratado CECA, respeitantes a actos relacionados com a aplicação do artigo 74º do referido Tratado, bem como no que se refere a recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas, nos termos do quarto parágrafo do artigo 173º, do terceiro parágrafo do artigo 175º e do artigo 178º do Tratado CE relacionados com medidas de protecção do comércio na acepção do artigo 113º desse Tratado em caso de *dumping* e de subvenções, a entrada em vigor da presente decisão é fixada para a data de 15 de Março de 1994. ».

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

(1) JO nº L 144 de 16. 6. 1993, p. 21.

(2) JO nº L 319 de 25. 11. 1988, p. 1.

Informação sobre os acordos ⁽¹⁾ relativos ao vinho entre a Comunidade Europeia e a Hungria

Concluídos e devidamente notificados os necessários processos de ratificação, o acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1993 e o acordo sobre a protecção recíproca e o controlo de denominações de vinho entrará em vigor em 1 de Abril de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 31. 12. 1993.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1994

que prorroga, no que diz respeito à importação de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos a partir de países terceiros, o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da Directiva 92/34/CEE do Conselho

(94/150/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos⁽¹⁾, alterada pela Decisão 93/401/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 16º,

Considerando que, na ausência da ficha de requisitos prevista no artigo 4º da Directiva 92/34/CEE, a Decisão 93/401/CEE prorroga o prazo referido no nº 2 do artigo 16º daquela directiva até 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que, nos termos da Directiva 93/48/CEE da Comissão⁽³⁾, foram estabelecidas condições comunitárias que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º da Directiva 92/34/CEE, a Comissão decidirá se os materiais de propagação de fruteiras e as fruteiras produzidos num país terceiro e que ofereçam as mesmas garantias quanto às obrigações do fornecedor, identidade, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, condições de exame, marcação e selagem são equivalentes em todos estes aspectos aos materiais de propagação e às fruteiras produzidos na Comunidade, em conformidade com as exigências e condições previstas nessa directiva;

Considerando que as informações presentemente disponíveis relativamente às condições aplicáveis em países terceiros não são suficientes para permitir que, na fase actual, a Comissão tome qualquer decisão desse tipo relativamente a países terceiros;

Considerando que, até agora, os Estados-membros têm importado materiais de propagação e fruteiras produzidos em determinados países terceiros; que, para não perturbar

o comércio, os Estados-membros devem ser autorizados a aplicar à importação de materiais de propagação e fruteiras de países terceiros condições equivalentes às aplicáveis à produção e comercialização de produtos obtidos na Comunidade, em conformidade com o nº 2 do artigo 16º da Directiva 92/34/CEE;

Considerando que os materiais de propagação e as fruteiras importados por um Estado-membro em conformidade com uma decisão por ele tomada nos termos do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da directiva em questão não ficarão sujeitos a restrições de comercialização quanto aos elementos referidos no nº 1 do artigo 16º dessa directiva noutros Estados-membros;

Considerando, por conseguinte, que o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da directiva em questão deve ser novamente prorrogado;

Considerando que o Comité permanente dos materiais de propagação e fruteiras não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O prazo referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 92/34/CEE é prorrogado até 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 21. 7. 1993, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 250 de 7. 10. 1993, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1994

que prorroga, no que diz respeito à importação de plantas ornamentais e de materiais de propagação de plantas ornamentais a partir de países terceiros, o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da Directiva 91/682/CEE do Conselho

(94/151/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/682/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa à comercialização de plantas ornamentais e materiais de propagação de plantas ornamentais ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 93/399/CEE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 16º,

Considerando que, na ausência da ficha de condições prevista no artigo 4º da Directiva 91/682/CEE, a Decisão 93/399/CEE prorroga o prazo referido no nº 2 do artigo 16º daquela directiva até 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que, nos termos da Directiva 93/49/CEE da Comissão ⁽³⁾, foram estabelecidas condições comunitárias que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º da Directiva 91/682/CEE, a Comissão decidirá se os materiais de propagação e as plantas ornamentais produzidos num país terceiro e que ofereçam as mesmas garantias quanto às obrigações do fornecedor, identidade, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, condições de exame, marcação e selagem são equivalentes em todos estes aspectos aos materiais de propagação e às plantas ornamentais produzidos na Comunidade, em conformidade com as exigências e condições previstas nessa directiva;

Considerando que as informações presentemente disponíveis relativamente às condições aplicáveis em países terceiros não são suficientes para permitir que, na fase actual, a Comissão tome qualquer decisão desse tipo relativamente a países terceiros;

Considerando que, até agora, os Estados-membros têm importado materiais de propagação e plantas ornamentais produzidos em determinados países terceiros; que, para não perturbar o comércio, os Estados-membros devem ser autorizados a aplicar à importação de materiais de propagação e plantas ornamentais de países terceiros condições

equivalentes às aplicáveis à produção e comercialização de proutos obtidos na Comunidade, em conformidade com o nº 2 do artigo 16º da Directiva 91/682/CEE;

Considerando que os materiais de propagação e as plantas ornamentais importados por um Estado-membro em conformidade com uma decisão por ele tomada nos termos do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da directiva em questão não ficarão sujeitos a restrições de comercialização quanto aos elementos referidos no nº 1 do artigo 16º dessa directiva noutros Estados-membros;

Considerando, por conseguinte, que o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da directiva em questão deve ser novamente prorrogado;

Considerando que o Comité permanente dos materiais de propagação e das plantas ornamentais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O prazo referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 91/682/CEE é prorrogado até 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 21. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 250 de 7. 10. 1993, p. 9.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1994

que prorroga, no que diz respeito à importação de materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, a partir de países terceiros, o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da Directiva 92/33/CEE do Conselho

(94/152/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes⁽¹⁾, alterada pela Decisão 93/400/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 16º,

Considerando que, na ausência da ficha de requisitos prevista no artigo 4º da Directiva 92/33/CEE, a Decisão 93/400/CEE prorroga o prazo referido no nº 2 do artigo 16º daquela directiva até 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que, nos termos da Directiva 93/61/CEE da Comissão⁽³⁾, foram estabelecidas condições comunitárias que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º da Directiva 92/33/CEE, a Comissão decidirá se os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, produzidos num país terceiro e que ofereçam as mesmas garantias quanto às obrigações do fornecedor, identidade, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, condições de exame, marcação e selagem são equivalentes em todos estes aspectos aos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, produzidos na Comunidade, em conformidade com as exigências e condições previstas nessa directiva;

Considerando que as informações presentemente disponíveis relativamente às condições aplicáveis em países terceiros não são suficientes para permitir que, na fase actual, a Comissão tome qualquer decisão desse tipo relativamente a países terceiros;

Considerando que, até agora, os Estados-membros têm importado materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, produzidos em determinados países terceiros; que, para não perturbar o comércio, os Estados-membros devem ser

autorizados a aplicar à importação de materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, de países terceiros condições equivalentes às aplicáveis à produção e comercialização de produtos obtidos na Comunidade, em conformidade com o nº 2 do artigo 16º da Directiva 92/33/CEE;

Considerando que os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, importados por um Estado-membro em conformidade com uma decisão por ele tomada nos termos do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da directiva em questão não ficarão sujeitos a restrições de comercialização quanto aos elementos referidos no nº 1 do artigo 16º dessa directiva noutros Estados-membros;

Considerando, por conseguinte, que o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da directiva em questão deve ser novamente prorrogado;

Considerando que o Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e silvícolas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O prazo referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 92/33/CEE é prorrogado até 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 177 de 21. 7. 1993, p. 27.

(3) JO nº L 250 de 7. 10. 1993, p. 19.